



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

OFÍCIO CONJUNTO N.º 035/2020/NUDEM-DPPR/DPU

Curitiba, 22 de abril de 2020

À Maternidade Santa Brígida

Ao senhor Diretor-Presidente, Marcelo Noronha Silva

contato@hmsantabrigida.com.br

À Maternidade Mater Dei - Hospital Nossa Senhora das Graças

À senhora Diretora-Geral, Ir. Iracema Vujanski

materdei@materdei.org.br

À Maternidade do Hospital Santa Cruz

Ao senhor Médico-Responsável, Dr. Williams Zanatta

maternidade@hospitalsantacruz.com

Ao Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima

Ao senhor Diretor-Executivo, Clóvis Adriano de Cristo

contato@hmfatima.com.br

À Maternidade Graças - Hospital Nossa Senhora das Graças

À senhora Diretora-Geral, Ir. Maria de Fátima

secretaria.geral@hnsq.org.br

À Maternidade Curitiba

maternidade@maternidadecuritiba.com.br

À Maternidade do Hospital do Trabalhador

Ao senhor Diretor-Geral, Dr. Geci Labres de Souza Júnior

diretoriaht@sesa.pr.gov.br

À Maternidade do Hospital Evangélico Mackenzie

Ao senhor Diretor-Técnico, Dr. Gilberto Pascolat

diretoria@huemackenzie.org.br

À Maternidade do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná

À senhora Superintendente, Prof.^a Dr.^a Claudete Reggiani

dq@hc.ufpr.br



Assunto: Recomendação sobre o respeito à Lei n.º11.108/2005 - Lei do Acompanhante, no âmbito de hospitais e maternidades públicos e privados do município de Curitiba durante a pandemia de Covid-19.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2020 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E DEFENSORIA REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM, por sua coordenadora infra-assinada, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio da Defensoria Regional de Direitos Humanos, e de seu Defensor Público infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fulcro no art. 4.º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94 e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa*, em todos os graus, dos *direitos coletivos* das pessoas *necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade econômica, jurídica, social ou organizacional*, na forma dos art. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1.º e 4.º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5.º da Lei Complementar 80/1994, art. 1.º, 4.º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, e art. 1.º, IV, 5º, II e 21 da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as *funções institucionais* da Defensoria Pública são *exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive*, consoante o § 2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO que a **Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90**, em seu art. 19-J, garante às parturientes o direito à presença de acompanhante, por ela indicado, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sem condicionar a existência de tal direito à manifestação expressa do profissional médico;

CONSIDERANDO que o direito da mulher ao acompanhante foi consagrado como assistência básica ao parto, conforme previsto no item 9 da RDC nº 36/2008, da Anvisa¹; e, por tal razão, conforme previsto no artigo 5.º da RDC n.º 36/2008, da Anvisa, o descumprimento constitui infração de natureza sanitária²;

CONSIDERANDO que o direito ao acompanhante se refere a amparo básico de assistência, que abrange até mesmo planos privados de saúde, conforme previsão expressa da Resolução n.º 428/2015 da ANS;

¹Disponível em: <https://bit.ly/2VQycRA>

²Art. 5º: “O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis”.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Paraná, a **Lei nº 19.701/2018**, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente, expressamente define que:

Art. 3º - São direitos da gestante e da parturiente:

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

(...)

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 20127 DE 15/01/2020).

§ 1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto; (grifo nosso).

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)³ como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que, conforme recomendação da ONU MULHERES no período de pandemia, antevendo a possibilidade de violações de direitos consagrados de mulheres e meninas, deve-se “proteger serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva”⁴; assim como o recomendado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos⁵;

³Disponível em: <https://bit.ly/2Vufald>

⁴Disponível em: <https://bit.ly/3cD3XnX>

⁵*Los servicios de salud sexual y reproductiva deberían considerarse una prioridad que salva vidas y que forma parte integral de la respuesta a la pandemia; estos servicios abarcan el acceso a los anticonceptivos, la atención a las madres y los recién nacidos, el tratamiento de las enfermedades de transmisión sexual, la posibilidad de obtener un aborto seguro y la orientación eficaz de las usuarias. Deben realizarse los esfuerzos necesarios para no sustraer recursos de los servicios esenciales de salud sexual y reproductiva, ya que eso repercutiría especialmente en los derechos y las vidas de las niñas y las mujeres.* Disponível em: <https://bit.ly/2VsC1NR>

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no contexto da pandemia da Covid-19, entende que “as grávidas têm o direito a acompanhante durante o parto, mesmo as infectadas com Covid-19”⁶;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde expediu nota técnica (NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS)⁷ estabelecendo, como regra, o respeito ao direito ao acompanhante, determinando que:

2.3.O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para a Covid-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. Mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo Sars-CoV-2.

2.3.2. Mulheres positivas para o vírus Sars-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado

CONSIDERANDO que, dentre as Orientações às Equipes e Profissionais Sobre a Linha De Cuidado Materno Infantil Durante a Emergência em Saúde Pública Coronavírus Covid-19, constantes na Nota Orientativa nº 09/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, orienta-se “Restringir o número de pessoas presentes no parto, porém, **garantir a presença de acompanhante previsto em Lei (Lei Federal nº 11.108 de 2005)**, o qual deverá manter as precauções de contato”⁸;

⁶Disponível em: <https://bit.ly/3eK5IXE>

⁷Disponível em: <https://bit.ly/3avu3YF>

⁸Disponível em: <https://bit.ly/3elzKG0>

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 450/2020 estabelece que, no Município de Curitiba:

Art. 7º Fica proibida a visitação a pacientes internados em hospitais e demais serviços de assistência à saúde, no Município de Curitiba, para contenção da transmissibilidade do Coronavírus.

§1º A vedação não abrange acompanhantes de pacientes idosos, crianças, pacientes em estado terminal e **demais casos previstos em lei.** (grifo nosso).

CONSIDERANDO a resposta ao ofício nº 32/2020/NUDEM/DPPR⁹, em que o Hospital Nossa Senhora das Graças - Maternidade Mater Dei informa que:

“[...] o acompanhante pode ingressar no Centro Obstétrico durante o parto (normal ou cesariana), presenciando o nascimento do tão esperado bebê, mas que a sua permanência no hospital durante a internação representa um risco aos pacientes e aos profissionais em razão da aglomeração de pessoas.”

CONSIDERANDO que, embora o Hospital Evangélico tenha sido oficiado com questionamentos a respeito da observância desse direito, não respondeu no prazo estipulado; e que chegaram ao NUDEM-DPPR informações de que no Hospital de Clínicas e no Hospital do Trabalhador o direito ao acompanhante não tem sido respeitado de forma plena (período pré parto, parto e pós parto);

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício 33/2020/NUDEM/DPPR¹⁰, em que o Hospital de Clínicas informa que a presença do acompanhante no Centro Obstétrico é restrita ao período de fase ativa final do trabalho de parto, e que nas demais fases o acompanhante não pode estar presente e todas as informações são repassadas ao mesmo por telefone; que após o parto o acompanhante deve se retirar do Centro

⁹ Anexo 01

¹⁰ Anexo 02

Obstétrico; que nos casos de cesárea o procedimento é semelhante; e que os acompanhantes estão proibidos no Alojamento Conjunto.

CONSIDERANDO que, em virtude dessas informações, existe a possibilidade de outros estabelecimentos estarem restringindo, em maior ou menor medida, o direito ao acompanhante, em virtude da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a atual situação, a qual demanda providências urgentes, de maneira célere, em virtude de diariamente ser realizado um grande número de partos na cidade;

CONSIDERANDO que todos os cuidados preventivos quanto à Covid-19 podem ser tomados tanto em relação à Paciente quanto aos seu Acompanhante, tais como: higienização e esterilização, uso de máscaras e outras medidas preventivas, de forma a assegurar que parturiente e acompanhante permaneçam no mesmo ambiente e sob as mesmas condições de esterilização e proteção;

CONSIDERANDO que essa medida não implica em riscos para a equipe de saúde e muito menos para a parturiente, e considerando, sobretudo, o fato de que normalmente o(a) acompanhante já é pessoa de seu convívio e que vai apoiá-la no pós parto nos cuidados pessoais e com o bebê;

CONSIDERANDO que a cesárea é uma cirurgia de grande porte que expõe a mulher a maiores riscos de complicação à sua saúde; e que exige, no pós-parto, um atendimento e supervisão diferenciados por parte das equipes médica e de enfermagem, por inviabilizar que a mulher possa assumir imediatamente após o parto os cuidados com o recém-nascido, o que, portanto, demonstra a especial necessidade, nesses casos, da presença do acompanhante no pós-parto.

CONSIDERANDO que é também relevante que o acompanhante da parturiente seja adequadamente orientado quanto aos cuidados no período puerperal, sobretudo em tempos de pandemia, e que ele/ela possa participar desse processo, ou seja, do parto e logo após o parto, para compreender, minimamente, como seguir com os cuidados em casa tanto com a mãe quanto com a criança;

CONSIDERANDO que o acompanhante não pode ser equiparado a uma visita, sendo sua presença fundamental para a mãe e o bebê, gerando, de acordo com a OMS, benefícios clinicamente significativos para mulheres e crianças¹¹;

CONSIDERANDO, por fim, o risco de mulheres optarem por permanecer o período do trabalho de parto em casa, buscando ajuda médica apenas quando o trabalho de parto estiver avançado, ou em situação de emergência, o que, sem acompanhamento, pode representar alto risco para as mulheres e os bebês;

EXPEDE-SE a presente RECOMENDAÇÃO sobre o respeito à Lei n.º 11.108/2005 - Lei do Acompanhante, no âmbito de hospitais e maternidades públicos e privados do município de Curitiba durante a pandemia de Covid-19, em atendimento às normas de direitos humanos, dos direitos à saúde da mulher, constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, nos seguintes termos:

1. Que seja garantido a todas as gestantes e parturientes o direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto,

¹¹ DINIZ, Carmen Simone Grilo *et al.* **Implementação da presença de acompanhantes durante a internação para o parto: dados da Pesquisa Nascer no Brasil.** Rio de Janeiro: Caderno de Saúde Pública, volume 30, Supl.1, 2014. Ressaltam-se os seguinte benefícios: 1) Diminuição do tempo de trabalho de parto; 2) Sentimento de confiança, controle e comunicação; 3) Menor necessidade de medicação e de analgesia; 4) Menor necessidade de parto operatório ou instrumental; 5) Menores taxas de dor, pânico e exaustão; 7) Menores escores de Apgar abaixo de 7; 8) Aumento dos índices de amamentação; 9) Melhor formação de vínculos mãe-bebê; 10) Maior satisfação da mulher; 11) Menos relatos de cansaço durante e após o parto. Disponível em: <https://bit.ly/3cHn5Bt>

- independentemente de justificação prévia pelo profissional médico, conforme determinação legal;
2. Que sejam fornecidos EPs aos acompanhantes, seguindo as normativas técnicas de saúde, bem como informações para seu uso;
 3. Que, caso a gestante ou o acompanhante estejam infectados ou tenham suspeita de infecção da Covid-19, sejam seguidos os cuidados e restrições presentes da recomendação n.º 09/2020 do Ministério da Saúde;
 4. Que sejam obedecidas as demais determinações legais, a fim de proporcionar o parto adequado às gestantes.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,

Lívia Martins Salomão Brodbeck
Defensora Pública
Coordenadora do NUDEM/DPPR

João Juliano Josué Francisco
Defensor Público Federal -DRDH/PR